PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4609/MAP –07 Junho 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data

ASSUNTO: **RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2630/XI/1ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2744 de 04 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro da Defesa Nacional sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - PORTUGAL * Telef: + 351 21 392 05 00 Fax: + 351 21 392 05 15

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA Nº: 4467
DATA: 07-06-2010

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares

C/C:

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

S/REF: S/COM: N/REF: Lisboa, 04 JUN. 2010
Pº. 5124/92 (5)
Nº. 2744 /CG

ASS: PERGUNTA N.º 2630/X (1.ª), DE 4 DE MAIO DE 2010 - SITUAÇÃO DOS ENFERMEIROS TÉCNICOS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA DA CARREIRA MILITAR

Ref: Ofício nº 3646, de 5 de Maio de 2010, do Gab MAP

Exmo Senhor Dr. André Miranda,

Em cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 229º do Regimento da Assembleia da República, e em resposta às perguntas formuladas pelos Senhores Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de, após obtida informação junto da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, informar o seguinte:

1. O curso de enfermagem foi objecto de reestruturação em 1999, através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, que veio definir as regras a que está subordinado o ensino de enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico, passando este curso a conferir o grau de licenciatura.

VVP/AC

2. A Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), cujo estatuto aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro, estabelece a sua competência para ministrar formação superior aos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas nos domínios da enfermagem e das tecnologias da saúde, ministra o curso de enfermagem ao qual confere o grau académico de licenciatura desde Outubro de 2001, nos termos da Portaria n.º 853/2001, de 27 de Julho.

3. Nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 129º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), para o ingresso na categoria de oficiais é exigida licenciatura ou equivalente, ou bacharelato ou equivalente, complementado por curso, tirocínio ou estágio para os militares admitidos por concurso.

4. Para a categoria de oficiais, de acordo com o que o EMFAR prevê, a formação necessária para o ingresso nesta categoria é a licenciatura ou equivalente, ou bacharelato ou equivalente. As funções dos oficiais traduzem-se em cargos de comando, direcção ou chefia e estado-maior, todas elas exigindo elevados conhecimentos de natureza cientifico-técnica e de qualificação.

5. Relativamente à categoria de sargentos, as habilitações literárias necessárias para o ingresso nesta categoria são, no mínimo, o ensino secundário complementado com formação militar. Esta categoria destina-se ao desempenho de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.

6. No que respeita à Marinha, o EMFAR prevê na categoria de oficiais a classe de técnicos de saúde (TS), classe essa que considerando a respectiva

caracterização funcional é passível de abarcar os enfermeiros bacharéis e licenciados.

7. Quanto ao Exército, também se encontra previsto no EMFAR o quadro de técnicos de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT), sendo que o ingresso neste quadro se faz no posto de Alferes podendo ir até Coronel, nos termos do artigo 235º, desde que detenham a habilitação exigida e complementem o respectivo curso ou tirocínio para oficial, atento o exposto no artigo 236º.

8. Da mesma forma, a Força Aérea dispõe de um quadro especial de técnicos de saúde susceptível de integrar bacharéis em enfermagem, nos termos do artigo 247º. O ingresso neste quadro, à semelhança do Exército, faz-se no posto de Alferes, após frequência com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de entre militares da Força Aérea, habilitados com bacharelato ou equivalente, admitidos por concurso, nos termos dos artigos 250º e 258º do EMFAR.

9. Desta forma, o EMFAR faz depender o ingresso nas várias categorias de habilitações literárias, às quais acresce a formação militar adequada para o desempenho inerente as funções que o militar vai desempenhar.

10. A questão prende-se com o facto de os enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, detentores de licenciatura, continuarem a ingressar nas Forças Armadas na categoria de sargentos, independentemente de terem frequentado estabelecimento de ensino superior civil ou militar.

11. No universo dos enfermeiros militares que se encontravam na categoria de sargentos, alguns já transitaram para a categoria de oficiais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 132º do EMFAR, o qual prevê que o militar que

reúna as condições previstas no Estatuto e demais legislação complementar, pode candidatar-se a frequência de cursos ou tirocínios que possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela em que se encontre integrado.

12. De salientar que estes militares que transitaram da categoria de sargentos para a categoria de oficiais, deixaram de praticar actos de enfermagem, já que, no entendimento dos ramos, o desempenho destes actos reveste-se de um cariz essencialmente de execução e não se coaduna com as funções atribuídas aos oficiais, pois a estes correspondem funções de comando, direcção e chefia.

13. Importa referir, relativamente as habilitações exigidas, que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, estabelece que no âmbito da reforma do ensino superior público militar, deve considerar-se que o ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre (2º ciclo de Bolonha) deverá constituir a habilitação mínima exigida para início da carreira para oficiais oriundos do ensino superior militar.

14. No concernente à regulamentação dos quadros especiais das áreas da saúde, prevista no artigo 166º do EMFAR, encontra-se previsto um conjunto de actividades conducentes à referida regulamentação, bem como um estudo de caracterização dos recursos humanos na área de saúde militar.

15. No entanto, esta matéria deverá ser tratada em articulação com o Conselho de Saúde Militar (COSM), atenta a Directiva Ministerial para a Implementação da Reforma no âmbito da Organização da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Despacho n.º 7770/2010, do Ministro da Defesa Nacional, de 4 de Maio), na qual se prevê no âmbito da Saúde Militar, a entrada em funcionamento do COSM, cuja composição e atribuições já

foram aprovadas em Conselho de Ministro e promulgadas pelo Presidente da República, prevendo-se para muito breve a sua publicação em Diário da República, e a implementação do Hospital das Forças Armadas - com dois pólos - um em Lisboa e outro no Porto.

16. Neste sentido, e apesar do artigo 129.º do EMFAR exigir determinado grau académico para ingressar na carreira de oficiais, não implica que ingressem necessariamente nesta categoria, pois para este efeito também é determinante a formação militar, enquanto factor preponderante na escolha da carreira.

Nesta esteira, refira-se o disposto no nº 2 do artigo 132º, que prevê que o militar que reúna as condições previstas no EMFAR e legislação aplicável, pode ingressar em categoria de nível superior àquela onde se encontra integrado, desde que se candidate e seja admitido a frequência de curso ou tirocínio com vista a integrar a carreira a qual se está a candidatar.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

(Rui Mendonça)

VVP/AC